



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO NO BRASIL:
DELIMITAÇÃO, DESAFIOS E MODERNIZAÇÃO**

ORIENTANDO – FELIPE SANTANA PINTO

ORIENTADORA – PROFA. DRA. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA/GO
2025/1

FELIPE SANTANA PINTO

**FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO NO BRASIL:
DELIMITAÇÃO, DESAFIOS E MODERNIZAÇÃO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA/GO
2025/1

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 03 |
| INTRODUÇÃO | 05 |
| CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL | 06 |
| 1.1. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “FAZENDA PÚBLICA” | 06 |
| 1.2. REPRESENTAÇÃO OU PRESENTAÇÃO JUDICIAL | 08 |
| 1.2.1. Aspectos Preliminares | 08 |
| 1.2.2. Representação dos Entes Federativos e Autarquias | 10 |
| 1.2.3. Representação Judicial das Autarquias e Fundações | 12 |
| CAPÍTULO 2 – CONSTITUCIONALIDADE DAS PRERROGATIVAS | 14 |
| CAPÍTULO 3 – DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE | 18 |
| 3.1. INDEPENDÊNCIA E SUBORDINAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA | 18 |
| 3.2. DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DIREITO DOS ADMINISTRADOS | 22 |
| CAPÍTULO 4 – EFETIVIDADE DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO | 25 |
| 4.1. CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA | 25 |
| 4.2. MODERNIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA | 26 |
| 5. CONCLUSÃO | 29 |
| 6. REFERÊNCIAS | 31 |

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação da Fazenda Pública em juízo no Brasil, abrangendo sua delimitação, prerrogativas processuais, desafios da Advocacia Pública e modernização tecnológica. A Fazenda Pública, composta por entes públicos representados pela Advocacia Pública, enfrenta subordinação ao Executivo, comprometendo a independência. Suas prerrogativas, justificadas pela proteção do erário, são moduladas pelo STF e STJ para garantir isonomia. A falta de autonomia institucional e interferências políticas dificultam a defesa do interesse público primário, enquanto a modernização, com ferramentas como PJe e inteligência artificial, aumenta a eficiência, exigindo transparência. Conclui-se que maior autonomia e controle judicial são essenciais. A pesquisa justifica-se pela relevância da Fazenda Pública em litígios estatais, analisando tensões entre eficiência administrativa e direitos fundamentais, além de questões de autonomia e transparência na modernização tecnológica, contribuindo para o debate jurídico. O objetivo geral é analisar a atuação da Fazenda Pública em juízo, considerando delimitação, desafios e modernização, com objetivos específicos de definir a Fazenda Pública, avaliar a constitucionalidade das prerrogativas processuais, e investigar desafios e impactos tecnológicos. A metodologia adota abordagem qualitativa com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, análise de jurisprudências do STF/STJ, legislações, comparação com o Ministério Público e exame de tecnologias como o PJe.

Palavras-chave: Fazenda Pública; Advocacia Pública; Prerrogativas Processuais; Interesse Público; Inteligência Artificial no Direito; Modernização da Advocacia Pública.

ABSTRACT

This study analyzes the performance of the Public Treasury in court in Brazil, covering its delimitation, procedural prerogatives, challenges faced by Public Advocacy, and technological modernization. The Public Treasury, comprising public entities represented by Public Advocacy, faces subordination to the Executive, compromising its independence. Its prerogatives, justified by the protection of public funds, are modulated by the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) to ensure equality. The lack of institutional autonomy and political interference hinder the defense of the primary public interest, while modernization, with tools like the Electronic Judicial Process (PJe) and artificial intelligence, enhances efficiency but requires transparency. It is concluded that greater autonomy and judicial oversight are essential. The research is justified by the relevance of the Public Treasury in state litigation, analyzing tensions between administrative efficiency and fundamental rights, as well as issues of autonomy and transparency in technological modernization, contributing to the legal debate. The general objective is to analyze the Public Treasury's performance in court, considering delimitation, challenges, and modernization, with specific objectives of defining the Public Treasury, evaluating the constitutionality of procedural prerogatives, and investigating challenges and technological impacts. The methodology adopts a qualitative approach with a deductive method, based on bibliographic review, analysis of STF/STJ jurisprudence, legislation, comparison with the Public Prosecutor's Office, and examination of technologies like the PJe.

Keywords: Public Treasury; Public Advocacy; Procedural Prerogatives; Public Interest; Artificial Intelligence in Law; Modernization of Public Advocacy.

INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública, enquanto ente dotado de prerrogativas processuais e submetido a um regime jurídico diferenciado, desempenha um papel essencial na defesa do interesse público no Brasil. No contexto do processo judicial, sua representação é exercida pela Advocacia Pública, cuja atuação se sustenta em garantias específicas, como prazos processuais dilatados e impenhorabilidade de bens. Essas prerrogativas visam equilibrar a supremacia do interesse público com a necessidade de preservar a estabilidade da Administração Pública, evitando prejuízos ao erário e garantindo a continuidade dos serviços essenciais.

Contudo, se por um lado tais benefícios processuais conferem maior segurança jurídica ao ente público, por outro, suscitam desafios significativos, principalmente no que tange à eficiência processual, à celeridade da prestação jurisdicional e à harmonização desses privilégios com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A questão central que se coloca, portanto, reside na necessidade de avaliar se tais prerrogativas efetivamente promovem o interesse público ou se, em determinadas circunstâncias, acabam por resultar em entraves burocráticos e em distorções que dificultam o acesso à justiça. Para responder a essa problemática, esta pesquisa se estruturará em quatro eixos principais.

O primeiro capítulo abordará a definição da Fazenda Pública e seu enquadramento legal e jurisprudencial, explorando sua representação judicial e a diferenciação entre os entes públicos e privados no contencioso judicial.

No segundo capítulo, serão examinadas as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, com destaque para sua constitucionalidade e para os impactos dessas medidas na dinâmica do processo.

O terceiro capítulo se dedicará à análise dos desafios contemporâneos enfrentados pela Advocacia Pública, especialmente no que diz respeito à sua independência funcional, às possíveis interferências políticas e aos conflitos entre eficiência administrativa e direitos fundamentais dos administrados.

Por fim, o quarto capítulo investigará a efetividade da atuação da Fazenda Pública na defesa do interesse público, considerando as inovações tecnológicas e o uso da inteligência artificial na modernização da Advocacia Pública.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral avaliar em que medida as prerrogativas da Fazenda Pública contribuem para a efetividade da defesa do interesse público. Seus objetivos

específicos são: definir o conceito e o enquadramento legal da Fazenda Pública e sua representação judicial; analisar a constitucionalidade e os impactos das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública; identificar os desafios enfrentados pela Advocacia Pública, com foco na independência e nas interferências políticas; e avaliar o impacto da modernização tecnológica na efetividade da atuação da Fazenda Pública em juízo.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrina jurídica, análise de legislações (como a Constituição Federal e o Código de Processo Civil) e jurisprudências do STF e STJ, além de estudos sobre tecnologias como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e inteligência artificial, com comparação à atuação do Ministério Público para contextualizar os desafios de autonomia.

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

1.1. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “FAZENDA PÚBLICA”

A expressão "Fazenda Pública" possui um significado amplo no direito brasileiro, englobando os entes da Administração Pública que atuam na esfera judicial e extrajudicial para a defesa do interesse público. De acordo com a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), a Fazenda Pública compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações públicas de direito público.

Essa definição decorre da necessidade de diferenciar os entes públicos de outras entidades que, embora possuam participação estatal, não são consideradas Fazenda Pública, como é o caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que possuem regime de direito privado. Essa distinção se faz essencial, pois a Fazenda Pública goza de prerrogativas processuais que não são extensíveis a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que detentoras de participação acionária estatal majoritária.

O STF¹ reafirma esse entendimento:

EMENTA: RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. – As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes.

1 AI 349477 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697

Ao contrário das entidades da Fazenda Pública, as pessoas jurídicas de direito privado só têm sua representação processual válida com a apresentação da procuração adequada, conforme o artigo 104 do Código de Processo Civil – CPC. Os privilégios processuais são exclusivos para advogados públicos que representam entidades da administração pública direta e indireta. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a empresas estatais que prestam serviços públicos não concorrenciais, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Embora seja uma empresa pública, a ECT presta um serviço exclusivo da União e, portanto, passou a usufruir de benefícios processuais típicos da Fazenda Pública. O STF declarou, no julgamento do RE 220.906, que a ECT é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União" (STF, ACO: 765 RJ, Relator: Min. Marco Aurélio, 2005).

Embora não seja possível afirmar que todas as empresas estatais que prestam serviços públicos em regime não concorrencial sejam parte da Fazenda Pública, tem se tornado mais comum a concessão de benefícios típicos de entidades públicas a essas empresas.

Um exemplo disso é a decisão do STF que determinou que a Companhia de Águas do Estado de Alagoas (CASAL), uma sociedade de economia mista, se sujeite ao regime de precatórios, por prestar um serviço público exclusivo do Estado. O STF, em sua jurisprudência, afirmou que caso uma entidade responsável por serviços públicos essenciais de saneamento básico não tenha sido claramente identificada nos autos como uma sociedade de economia mista ou empresa pública que atue em concorrência com empresas privadas ou que tenha como principal finalidade a acumulação de patrimônio e a distribuição de lucros, será aplicável o regime de precatórios. (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa)².

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

² RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016

Além disso, as companhias estaduais de saneamento básico, com capital majoritariamente público e que prestam serviços em regime de exclusividade e sem fins lucrativos, também estão sujeitas a esse regime, como foi definido no RE 627242 (STF, 2017)³.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

1.2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1.2.1. Aspectos Preliminares

A representação judicial da Fazenda Pública constitui um dos pilares fundamentais para a defesa do interesse público no ordenamento jurídico brasileiro, sendo exercida, em sua essência, pela Advocacia Pública, conforme disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos atribuem à Advocacia Pública a missão de atuar tanto na esfera contenciosa – representando os entes públicos em juízo – quanto na consultiva, prestando assessoramento jurídico à Administração Pública. Trata-se de uma função essencial à Justiça, que busca garantir a legalidade, a continuidade dos serviços públicos e a proteção do erário, objetivos que se entrelaçam com a supremacia do interesse público, princípio basilar do Direito Administrativo.

A atuação dos advogados públicos, nesse contexto, é marcada por características que conferem vantagens significativas à defesa estatal. Primeiramente, a capacidade postulatória dos procuradores públicos é reconhecida como inerente ao cargo, dispensando a necessidade de apresentação de procuração específica para atuar em nome da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 75 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

3 RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017

Essa prerrogativa assegura maior agilidade e segurança jurídica na representação processual, uma vez que os procuradores são investidos de poderes institucionais para agir em nome dos entes públicos sem formalidades adicionais. Além disso, a continuidade da prestação jurídica é outro benefício relevante: por serem servidores de carreira, concursados e vinculados a uma estrutura institucional permanente, os advogados públicos garantem estabilidade na defesa estatal, independentemente de mudanças político-administrativas ou alternâncias de governo.

No entanto, a estrutura da Advocacia Pública também revela desafios estruturais e funcionais que impactam sua atuação. Um dos aspectos mais controversos é a subordinação hierárquica dos procuradores ao chefe do Poder Executivo, seja na esfera federal (Advocacia-Geral da União – AGU), estadual (Procuradorias-Gerais dos Estados – PGE) ou municipal. Essa relação de dependência, embora justificada pela necessidade de alinhamento entre a defesa judicial e as diretrizes da Administração Pública, pode comprometer a independência funcional dos advogados públicos.

Diferentemente do Ministério Público (art. 127, CF/1988) e da Defensoria Pública (art. 134, CF/1988), que possuem autonomia funcional e administrativa assegurada constitucionalmente, a Advocacia Pública não dispõe de garantias equivalentes, o que a torna vulnerável a pressões políticas ou a interesses conjunturais que nem sempre refletem o interesse público primário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 291⁴, tem reforçado essa subordinação como característica intrínseca ao modelo brasileiro de Advocacia Pública. No julgamento, o STF declarou que a Constituição Federal não confere aos procuradores as mesmas prerrogativas de inamovibilidade ou independência funcional asseguradas a magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos.

Tal entendimento parte do pressuposto de que os advogados públicos integram a estrutura da Administração Pública e, portanto, devem seguir as diretrizes do chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da gestão estatal (art. 84, CF/1988). Contudo, essa interpretação tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência sobre os limites dessa subordinação, especialmente quando ela resulta em conflitos entre a defesa técnica do interesse público e pressões político-administrativas.

4 ADI 291, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procuradores do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Outro ponto preliminar relevante é o papel da Advocacia Pública como garantidora da segurança jurídica na atuação estatal. Os procuradores não apenas defendem os entes públicos em litígios judiciais, mas também exercem função preventiva ao orientar a Administração sobre a legalidade de suas ações. Essa dupla atribuição – consultiva e contenciosa – amplia a responsabilidade dos advogados públicos, que devem zelar pela conformidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que enfrentam a complexidade de representar a Fazenda Pública em um volume expressivo de processos.

Dados da Advocacia-Geral da União, por exemplo, indicam que a instituição atua em milhões de ações judiciais anualmente, abrangendo temas como execuções fiscais, ações trabalhistas e demandas envolvendo direitos fundamentais, o que evidencia a magnitude de sua atuação.

Por fim, a representação judicial da Fazenda Pública também enfrenta desafios relacionados à sua legitimidade e eficiência. A ausência de autonomia funcional pode gerar questionamentos sobre a imparcialidade dos procuradores, especialmente em casos de improbidade administrativa ou litígios envolvendo atos do próprio Executivo.

Além disso, a estrutura burocrática da Administração Pública, aliada à falta de recursos humanos e materiais em algumas procuradorias, pode dificultar a resposta célere às demandas judiciais, comprometendo a celeridade processual e, por consequência, o acesso à justiça pelos administrados. Esses aspectos preliminares configuram o cenário inicial para a análise da representação judicial da Fazenda Pública, evidenciando um sistema que, embora robusto e

essencial, demanda aprimoramentos para conciliar a defesa do interesse público com os princípios constitucionais do devido processo legal e da isonomia.

1.2.2. Representação dos Entes Federativos

A representação judicial dos entes federativos no Brasil é estruturada de acordo com as competências e peculiaridades de cada nível da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, refletindo a organização político-administrativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Essa representação é exercida, em regra, por órgãos da Advocacia Pública ou, excepcionalmente, por outras figuras autorizadas por lei, sendo essencial para a defesa dos interesses públicos em juízo e para a garantia da continuidade das políticas estatais. A seguir, analisa-se a forma como cada ente federativo organiza sua representação judicial, destacando as normas aplicáveis, os desafios práticos e as especificidades de cada modelo.

No âmbito da União, a representação judicial é atribuição da Advocacia-Geral da União (AGU), instituída pelo artigo 131 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. A AGU é um órgão de cúpula que centraliza a defesa dos interesses da Administração Pública Federal, abrangendo tanto a administração direta (ministérios e Presidência da República) quanto a indireta (autarquias e fundações públicas).

Sua estrutura é composta por diferentes unidades especializadas, como a Procuradoria-Geral da União (PGU), responsável pela representação judicial em causas de natureza comum; a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), encarregada da defesa em matérias tributárias e fiscais; e a Consultoria-Geral da União (CGU), que presta assessoramento jurídico ao Poder Executivo federal.

A nomeação do Advogado-Geral da União, cargo de livre escolha do Presidente da República entre cidadãos maiores de 35 anos com notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 131, § 1º, CF/1988), reforça a vinculação da AGU ao Executivo, o que, embora garanta alinhamento político-administrativo, pode suscitar questionamentos sobre sua independência em casos sensíveis, como litígios envolvendo atos do governo federal.

Os Estados e o Distrito Federal, por sua vez, contam com as Procuradorias-Gerais dos Estados (PGE) e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cuja criação e funcionamento decorrem do artigo 132 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que os procuradores estaduais e distritais, organizados em carreira e ingressantes por concurso público,

são responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica de seus respectivos entes.

A estrutura das PGEs varia conforme a legislação estadual, mas, em geral, segue o modelo da AGU, com procuradores atuando tanto na defesa contenciosa quanto no assessoramento preventivo. Um exemplo prático é a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), uma das mais robustas do país, que gerencia milhares de processos anuais relacionados a temas como saúde pública, educação e execuções fiscais.

Contudo, a subordinação das PGEs aos governadores estaduais, que nomeiam os Procuradores-Gerais, reproduz o mesmo dilema observado na AGU: a possibilidade de interferência política na atuação dos procuradores, especialmente em ações que desafiem decisões do governo local.

Já os Municípios apresentam maior heterogeneidade na representação judicial, refletindo sua diversidade de porte, capacidade financeira e estrutura administrativa. Nos termos do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), os Municípios podem ser representados em juízo pelo Prefeito, por procuradores municipais concursados ou, em alguns casos, por advogados contratados sem vínculo funcional permanente.

Nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, é comum a existência de Procuradorias Municipais estruturadas, com quadros próprios de procuradores organizados em carreira, nos moldes das PGEs. Por exemplo, a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo (PGM-SP) atua em áreas como urbanismo, licitações e demandas trabalhistas, desempenhando papel crucial na defesa do interesse público local. Em contrapartida, em pequenos municípios, a ausência de procuradores concursados frequentemente leva à contratação de escritórios de advocacia privados, prática que tem sido objeto de controvérsia jurídica.

A representação dos entes federativos, embora essencial para a defesa do interesse público, enfrenta desafios práticos e teóricos. Um deles é a disparidade de recursos entre os entes: enquanto a AGU e as PGEs de estados economicamente fortes dispõem de infraestrutura robusta e tecnologia avançada (como sistemas eletrônicos de gestão processual), muitos municípios carecem de pessoal qualificado e de orçamento para estruturar suas procuradorias. Essa desigualdade pode comprometer a eficácia da defesa judicial, especialmente em litígios complexos, como os relacionados a políticas públicas essenciais.

Outro desafio é o equilíbrio entre a autonomia dos entes federativos e a uniformidade de sua representação. A Constituição assegura aos Estados e Municípios autonomia para

organizar suas procuradorias (art. 18 e art. 29, CF/1988), mas a falta de padronização nacional dificulta a coordenação em casos que envolvam mais de um ente, como ações ambientais ou de interesse interestadual.

Nessa linha, a representação judicial dos entes federativos é um sistema complexo que reflete tanto a federação brasileira quanto as tensões entre autonomia, eficiência e independência funcional. A AGU, as PGEs e as procuradorias municipais desempenham funções estratégicas na defesa do interesse público, mas sua eficácia depende de fatores como estrutura organizacional, capacitação dos procuradores e equilíbrio entre subordinação política e autonomia técnica. Esses aspectos preliminares configuram o cenário para a análise das especificidades da representação de autarquias e fundações, abordada no item seguinte, e reforçam a necessidade de reformas que fortaleçam a Advocacia Pública em todos os níveis federativos.

1.2.3. Representação Judicial das Autarquias e Fundações

As autarquias e fundações públicas de direito público, parte da Administração indireta, executam políticas públicas e serviços especializados, como regulação e fiscalização, com autonomia administrativa e financeira (art. 37, XIX, CF/1988). Sua representação judicial, ligada ao regime da Fazenda Pública, varia conforme o ente federativo.

No âmbito federal, a Procuradoria-Geral Federal (PGF), da AGU (Lei nº 10.480/2002), defende entidades como INSS, IBAMA e FUNAI, centralizando a atuação para uniformidade e eficiência em litígios como ações previdenciárias e ambientais. Nos Estados, as Procuradorias-Gerais do Estado (PGEs), como em Rio de Janeiro e Minas Gerais, representam autarquias (e.g., universidades públicas), salvo se houver procuradorias próprias. Nos Municípios, grandes cidades como Porto Alegre têm estruturas específicas (e.g., DMAE), enquanto entes menores delegam a procuradorias municipais ou advogados contratados, gerando controvérsias.

A Súmula 644 do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada em 13 de dezembro de 2002, estabelece que "os procuradores das autarquias, quando os cargos forem criados por lei e providos mediante concurso público, têm capacidade postulatória para representá-las em juízo, independentemente de procuração", consolidando um entendimento fundamental sobre a representação judicial das autarquias no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa súmula reflete a interpretação de que os procuradores autárquicos, por serem servidores públicos concursados e investidos em cargos criados por lei específica, possuem

legitimidade inerente para atuar em nome dessas entidades, sem necessidade de mandato expresso, o que reforça a segurança jurídica e a eficiência processual no âmbito da Administração Pública indireta. Tal prerrogativa se alinha ao regime jurídico da Fazenda Pública, equiparando esses procuradores aos advogados públicos da administração direta e diferenciando-os de advogados privados.

CAPÍTULO 2 – PRERROGATIVAS E SUA CONSTITUCIONALIDADE

As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, previstas em normas como o artigo 183 do Código de Processo Civil (CPC/2015) e o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, têm como fundamento a necessidade de proteger o interesse público e assegurar a continuidade das funções estatais, mas suscitam intensos debates sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (arts. 5º, incisos LIV e LV, CF/1988).

Essas vantagens, como prazos em dobro, intimação pessoal e execução por precatórios, são justificadas pela complexidade da Administração Pública, caracterizada por uma estrutura burocrática extensa e pela multiplicidade de demandas judiciais que envolvem a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente avalizado a constitucionalidade dessas prerrogativas, considerando-as instrumentos legítimos para equilibrar a relação processual entre o poder público e os particulares, mas sob a condição de que sejam aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, evitando abusos que comprometam a igualdade substancial entre as partes.

A tese da compatibilidade constitucional repousa na ideia de que a supremacia do interesse público sobre o privado, princípio basilar do Direito Administrativo, exige um tratamento diferenciado que compense as limitações operacionais do Estado. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 220.906⁵, o STF afirmou que prazos dilatados, como os previstos no artigo 183 do CPC/2015, não violam a isonomia formal, mas promovem uma isonomia substancial, reconhecendo que a Fazenda Pública enfrenta desafios como a coordenação entre diversos órgãos, o elevado volume de processos e a necessidade de decisões colegiadas para a elaboração de defesas consistentes.

⁵ RE 220906, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Por exemplo, a Advocacia-Geral da União (AGU) gerencia milhões de ações anuais, abrangendo desde execuções fiscais até litígios trabalhistas, o que justifica um tempo maior para manifestação processual em comparação com litigantes privados, que geralmente lidam com demandas isoladas.

Contudo, a constitucionalidade dessas prerrogativas não é isenta de críticas e limitações. Doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho⁶ argumentam que o tratamento diferenciado pode, em alguns casos, configurar um privilégio excessivo, desequilibrando a paridade de armas no processo e prejudicando o direito de acesso à justiça dos administrados (art. 5º, XXXV, CF/1988).

Um exemplo recorrente é a demora na satisfação de créditos judiciais contra a Fazenda Pública devido ao regime de precatórios, que, embora previsto no artigo 100 da Constituição, frequentemente resulta em longos períodos de espera para os credores, como em casos de indenizações por desapropriação ou dívidas trabalhistas. O STF, ciente dessa tensão, declarou a inconstitucionalidade do regime de precatórios em sua forma original na ADI 2.356⁷, que foi parcialmente invalidada por violar o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Essa decisão evidencia que as prerrogativas devem ser compatíveis não apenas com a eficiência administrativa, mas também com os direitos fundamentais dos cidadãos.

A compatibilidade constitucional das prerrogativas também envolve o diálogo com o princípio da razoabilidade, que orienta a ponderação entre os interesses em jogo. No contexto brasileiro, a realidade de desigualdade estrutural entre o poder público e os cidadãos reforça a necessidade de um controle rigoroso sobre esses privilégios. Por exemplo, em ações que

6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

7 ADI 2356, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024

envolvem direitos fundamentais, como saúde e educação, o Judiciário tem adotado uma postura mais restritiva em relação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, priorizando a efetividade da tutela jurisdicional sobre formalidades que favorecem o ente público.

O Recurso Extraordinário (RE) 855.178⁸ ED / SE, julgado em 23 de maio de 2019 com repercussão geral (Tema 793), ilustra essa tendência: o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria inicial do Ministro Luiz Fux e com acórdão do Ministro Edson Fachin, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), privilegiando o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, CF/1988) em detrimento de limitações orçamentárias ou procedimentais invocadas pela União.

Nesse caso, o STF modulou a aplicação de prerrogativas como o regime de precatórios (art. 100, CF/1988) e os prazos dilatados (art. 183, CPC/2015), determinando que a autoridade judicial direcione o cumprimento da obrigação conforme as competências constitucionais e garanta o ressarcimento entre os entes, evidenciando que a proteção do interesse público não pode sobrepujar a efetivação de direitos fundamentais. Essa decisão reforça a compatibilidade constitucional das prerrogativas apenas quando equilibradas com a razoabilidade e a proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência que busca harmonizar a supremacia estatal com o acesso célere e eficaz à justiça.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

8 RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020

Em suma, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública são constitucionalmente compatíveis na medida em que atendem à proteção do interesse público sem exorbitar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. O STF e o STJ têm desempenhado papel crucial na harmonização desses benefícios com os princípios do devido processo legal e da isonomia, modulando sua aplicação para evitar abusos e assegurar o equilíbrio entre a supremacia estatal e os direitos dos administrados. Contudo, persistem desafios na busca por uma interpretação que alie eficiência administrativa à justiça processual, evidenciando a necessidade de um aperfeiçoamento contínuo do regime jurídico aplicável à Fazenda Pública em juízo.

CAPÍTULO 3 – DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE

3.1. INDEPENDÊNCIA E SUBORDINAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Advocacia Pública, instituída como função essencial à Justiça pelos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, ocupa uma posição singular no ordenamento jurídico brasileiro, marcada pela tensão entre a necessidade de independência técnica para a defesa do interesse público e a subordinação hierárquica ao Poder Executivo, que orienta sua atuação em juízo e na consultoria jurídica. Essa dualidade reflete o modelo administrativo adotado no Brasil, no qual os advogados públicos – sejam da Advocacia-Geral da União (AGU), das Procuradorias-Gerais dos Estados (PGEs) ou das procuradorias municipais – integram a estrutura do Executivo sob a direção superior do Presidente da República, governadores ou prefeitos (art. 84, VI, CF/1988).

Tal configuração visa garantir a unidade e a coerência na representação da Fazenda Pública, mas levanta questões cruciais sobre os limites dessa subordinação em face da missão constitucional de zelar pela legalidade, pela moralidade e pelo interesse público primário, especialmente em um contexto contemporâneo de alta judicialização, polarização política e complexidade federativa.

A independência técnica da Advocacia Pública, prevista em normas como o artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 (que regula a AGU), é concebida como um princípio orientador para que os procuradores atuem com imparcialidade e fundamentação jurídica, independentemente de pressões externas. Contudo, essa autonomia é relativizada pela vinculação hierárquica ao chefe do Executivo, que nomeia os líderes das instituições – como o Advogado-Geral da União ou os Procuradores-Gerais estaduais – e define as diretrizes estratégicas da atuação estatal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como a ADI 291⁹, consolidou que a Advocacia Pública não possui as mesmas garantias de independência funcional asseguradas ao Ministério Público (art. 127, CF/1988) ou à Defensoria Pública (art. 134, CF/1988), como inamovibilidade ou vitaliciedade, sendo subordinada às políticas do governo.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE AOS PROCURADORES DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). 2. A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. 3. Procedência do pedido.

Essa subordinação impacta diretamente a efetividade da Advocacia Pública em duas frentes principais: a defesa judicial da Fazenda Pública e o assessoramento jurídico preventivo. Na esfera contenciosa, a dependência do Executivo pode levar a estratégias processuais que priorizem interesses políticos contingentes sobre o interesse público primário, como a defesa de atos administrativos questionáveis em ações de improbidade ou litígios ambientais. Por exemplo, durante crises como a pandemia de COVID-19, a AGU enfrentou dilemas ao justificar medidas do governo federal – como a compra de medicamentos sem eficácia comprovada – que contrariam pareceres técnicos, evidenciando os riscos de alinhamento excessivo.

Na função consultiva, a subordinação pode limitar a capacidade dos procuradores de emitir pareceres contrários às intenções do governo, comprometendo seu papel como filtro de legalidade e aumentando a judicialização de controvérsias que poderiam ser resolvidas administrativamente.

A tensão entre independência e subordinação também se manifesta em conflitos federativos, um aspecto crítico na contemporaneidade brasileira. Em disputas entre União, Estados e Municípios – como as discutidas no RE 855.178 ED / SE (Tema 793), sobre responsabilidades na saúde –, a Advocacia Pública de cada ente, subordinada ao respectivo chefe do Executivo, tende a adotar posturas alinhadas às agendas locais, dificultando soluções coordenadas que atendam ao interesse público coletivo. O STF tem buscado mitigar esse

9 ADI 1246, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019

problema, como na ACO 2.661¹⁰, ao reforçar a necessidade de cooperação federativa, mas a falta de autonomia dos procuradores perpetua a fragmentação.

E M E N T A: [...] – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – [...]. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – [...]. A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do “due process of law”, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – [...] – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. [...] INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – O postulado da intrascendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, do Poder Legislativo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual não podem atingir o Estado-membro, projetando sobre este consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável a órgãos estranhos ao Poder Executivo local – só a estes pode afetar. – Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas por obrigações alegadamente inadimplidas por outro Poder ou órgão autônomo que tenha dado causa à inscrição do respectivo ente federativo em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

10 ACO 2661 MC-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015

Além disso, a ausência de mecanismos institucionais que protejam os advogados públicos de ingerências políticas – como um conselho independente ou normas que assegurem a recusa de ordens ilegais – agrava essa vulnerabilidade, contrastando com a robustez institucional de outras funções essenciais à Justiça.

Outro desafio contemporâneo é a relação entre subordinação e *accountability* democrática. A nomeação política dos chefes da Advocacia Pública reflete o controle democrático do Executivo, mas pode transformar os procuradores em instrumentos de legitimação de decisões governamentais, em vez de guardiões da ordem jurídica.

Doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ argumentam que a ausência de autonomia funcional compromete a confiança pública na instituição, especialmente em cenários de crise institucional, onde a Advocacia Pública deveria atuar como contrapeso técnico ao poder político. A comparação com o Ministério Público, que exerce sua independência para fiscalizar o Executivo, evidencia a fragilidade do modelo brasileiro, que carece de reformas para equilibrar hierarquia e liberdade técnica.

Em síntese, a relação entre independência e subordinação da Advocacia Pública constitui um dos principais desafios para sua efetividade na defesa do interesse público. Enquanto a subordinação garante alinhamento com a gestão estatal, ela restringe a capacidade dos procuradores de atuar como filtros imparciais de legalidade, impactando a representação judicial, o assessoramento preventivo e a resolução de conflitos federativos.

A alta judicialização e as demandas contemporâneas exigem um modelo que harmonize o controle político com a autonomia técnica, possivelmente por meio de reformas legislativas que fortaleçam a Advocacia Pública como instituição autônoma e confiável, capaz de atender às expectativas de um Estado democrático de Direito.

3.2. DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DIREITO DOS ADMINISTRADOS

A atuação da Advocacia Pública na representação judicial da Fazenda Pública tem como missão primordial a defesa do interesse público, mas essa função não pode ser dissociada da necessidade de respeitar e garantir os direitos dos administrados, configurando um dos desafios centrais da contemporaneidade no sistema jurídico brasileiro. Com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os advogados públicos têm o dever de

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

assegurar a regularidade e a continuidade das políticas estatais, resguardando o erário e os bens coletivos em suas atuações.

Contudo, esse dever frequentemente entra em tensão com as demandas individuais ou coletivas dos cidadãos, como o acesso a direitos fundamentais (saúde, educação, moradia) previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição, exigindo um equilíbrio delicado entre a supremacia do interesse público e os princípios do devido processo legal, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, CF/1988). Este tópico analisa como essa dualidade se manifesta na prática e os mecanismos para harmonizá-la em um contexto de alta judicialização e complexidade administrativa.

A defesa do interesse público pela Advocacia Pública abrange tanto o interesse primário – relacionado à promoção do bem comum e à observância da legalidade – quanto o secundário, ligado à proteção do patrimônio público e da continuidade dos serviços estatais. Por exemplo, na execução fiscal, a Advocacia-Geral da União (AGU) ou as Procuradorias-Gerais dos Estados (PGEs) atuam para resguardar o erário contra inadimplentes, mas essa atuação pode colidir com os direitos dos contribuintes, como em casos de penhora de bens essenciais, onde o Judiciário frequentemente modula as prerrogativas da Fazenda Pública (e.g., impenhorabilidade do bem de família, Lei nº 8.009/1990).

Essa tensão é ainda mais evidente em demandas por direitos fundamentais, onde a judicialização tem crescido exponencialmente. O já susodito RE 855.178 ED / SE (Tema 793), que reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados na área da saúde, exemplifica essa dinâmica: o STF priorizou o direito à saúde (art. 196, CF/1988) sobre limitações orçamentárias da União, determinando que a Advocacia Pública não pode se escudar em prerrogativas como o regime de precatórios (art. 100, CF/1988) para postergar a efetivação de direitos essenciais.

Durante a pandemia de COVID-19, decisões judiciais obrigaram o fornecimento de oxigênio e leitos hospitalares, frequentemente enfrentando resistências da AGU ou PGEs baseadas em argumentos fiscais, o que evidencia que a subordinação ao Executivo pode desviar a defesa do interesse público de sua finalidade primária – o bem-estar coletivo – para interesses secundários, como a contenção de gastos.

A harmonização entre esses polos exige da Advocacia Pública um papel proativo, que vá além da mera representação judicial reativa. A função consultiva, por exemplo, pode prevenir litígios ao orientar a Administração Pública a cumprir obrigações constitucionais, reduzindo a judicialização. No entanto, a falta de autonomia funcional, como já discutido, limita

essa capacidade, pois os procuradores, subordinados ao Executivo, podem ser pressionados a validar atos que violem direitos dos administrados, como políticas de austeridade que negligenciem serviços essenciais.

Doutrinadores como Marçal Justen Filho¹² destacam que o interesse público não é um conceito monolítico, mas dinâmico, que deve incorporar as demandas sociais legítimas, exigindo dos advogados públicos uma interpretação teleológica da Constituição que priorize a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988).

A jurisprudência tem desempenhado um papel essencial na harmonização entre as prerrogativas da Fazenda Pública e os direitos dos administrados, especialmente em demandas urgentes. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 607.381 AgR¹³, decidido em 31 de maio de 2011 pela Primeira Turma do STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o Tribunal rejeitou o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina em uma ação de fornecimento de medicamentos, considerando-o uma medida protelatória que atrasava a efetivação do direito à saúde (art. 196, CF/1988).

O STF enfatizou que os entes federativos, solidariamente responsáveis, não podem utilizar artifícios processuais – como o deslocamento injustificado para a Justiça Federal ou a invocação de formalidades – para obstruir a prestação jurisdicional célere, destacando que o espírito de solidariedade deve prevalecer sobre entraves jurídicos, especialmente quando demonstrada a necessidade do administrado e sua incapacidade de custear o tratamento, reforçando assim a prioridade da proteção à vida e à saúde em detrimento de estratégias dilatórias da Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo

12 USTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

13 RE 607381 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31-05-2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589

deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

Além disso, a introdução de ferramentas tecnológicas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem otimizado a tramitação de ações, permitindo que a Advocacia Pública responda mais rapidamente às demandas, mas também expõe a disparidade de recursos entre entes federativos, o que compromete a uniformidade na defesa do interesse público e na garantia de direitos.

Nessa toada, a Advocacia Pública enfrenta o desafio de equilibrar a defesa do interesse público com os direitos dos administrados em um cenário de alta complexidade e judicialização. Enquanto protege o erário e as políticas estatais, deve evitar que prerrogativas processuais ou pressões do Executivo comprometam a efetivação de direitos fundamentais, como saúde e educação.

A jurisprudência, a modernização tecnológica e uma postura consultiva mais autônoma emergem como caminhos para essa harmonização, mas a ausência de reformas institucionais que fortaleçam a Advocacia Pública como instituição independente perpetua a tensão, demandando uma evolução que alinhe eficiência administrativa à justiça social no contexto contemporâneo brasileiro.

CAPÍTULO 4 – EFETIVIDADE DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

4.1. CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

O conceito de interesse público constitui um dos fundamentos essenciais do Direito Administrativo brasileiro, sustentando a atuação da Fazenda Pública em juízo e legitimando as prerrogativas processuais que lhe são atribuídas. A doutrina clássica, como a de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴, diferencia o interesse público primário – que reflete os valores constitucionais do bem comum, da legalidade e da dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) – do interesse público secundário, relacionado à salvaguarda do patrimônio público e à continuidade das funções estatais.

Embora essa distinção seja teoricamente precisa, sua aplicação no âmbito judicial revela-se desafiadora, exigindo que a Advocacia Pública harmonize a defesa do erário e das políticas governamentais com os direitos fundamentais dos administrados, previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição. Este tópico investiga a evolução desse conceito, os obstáculos à sua proteção jurídica e os instrumentos que promovem sua efetivação no ordenamento brasileiro atual, caracterizado por intensa judicialização e crescentes demandas sociais.

O interesse público não se apresenta como um conceito fixo, mas como uma construção dinâmica, moldada pelo contexto histórico e pelas transformações sociopolíticas. Segundo Bandeira de Mello, o interesse primário representa o objetivo supremo da Administração Pública: a realização dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar coletivo, enquanto o secundário, subordinado a esse fim, engloba os meios institucionais para sua concretização, como a gestão eficiente dos recursos públicos.

14 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Essa perspectiva é corroborada pela Constituição de 1988, que vincula a atuação estatal aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), orientando-a para a efetivação de valores sociais como saúde (art. 196) e educação (art. 205). Assim, o interesse público emerge como um guia interpretativo que exige flexibilidade para atender às necessidades contemporâneas, indo além de uma visão estritamente administrativa.

Em suas dimensões primária e secundária, o interesse público orienta a conduta da Fazenda Pública, mas sua proteção jurídica requer um equilíbrio entre as obrigações estatais e os direitos dos cidadãos. A jurisprudência progressiva e os avanços tecnológicos têm contribuído para ampliar a eficácia dessa proteção; entretanto, persistem desafios como a judicialização excessiva, as disparidades federativas e a aplicação rígida de prerrogativas processuais.

Alcançar um modelo que priorize o interesse público primário, adaptado às demandas do presente, demanda não apenas interpretações constitucionais inovadoras, mas também uma Advocacia Pública estruturada para integrar eficiência administrativa e justiça social, garantindo que a proteção jurídica do interesse público espelhe os ideais do Estado democrático de Direito.

4.2. MODERNIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

A modernização e a digitalização da Advocacia Pública representam uma transformação estrutural na representação judicial e no assessoramento jurídico da Fazenda Pública, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela necessidade de adaptar-se ao cenário de alta judicialização e complexidade administrativa do século XXI.

A Advocacia Pública tem buscado na tecnologia soluções para aumentar a eficiência, reduzir custos e acelerar a resposta às demandas judiciais, mantendo o compromisso com a defesa do interesse público. Este tópico analisa como a adoção de ferramentas digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistemas de gestão e inteligência artificial, impacta a atuação dos advogados públicos, os desafios associados a essa transição e as perspectivas para uma proteção jurídica mais efetiva do interesse público no Brasil contemporâneo.

A digitalização da Justiça, iniciada com a Lei nº 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico no Brasil, marcou um ponto de inflexão para a Advocacia Pública. O PJe, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou-se o principal instrumento dessa modernização, permitindo a tramitação eletrônica de processos, o acesso remoto a autos e a redução de custos operacionais com papel e deslocamentos.

Para a AGU, por exemplo, o sistema facilitou a gestão de milhões de ações anuais – como execuções fiscais, ações previdenciárias e litígios ambientais –, otimizando o cumprimento de prazos dilatados (art. 183, CPC/2015) e melhorando a coordenação entre unidades federais. Durante a pandemia de COVID-19, a digitalização revelou-se essencial ao viabilizar a continuidade do trabalho remoto, como na defesa de medidas emergenciais de saúde, demonstrando que a tecnologia não apenas aprimora a eficiência, mas também fortalece a resiliência da Advocacia Pública em crises.

Além do PJe, a incorporação de sistemas de gestão e inteligência artificial (IA) tem elevado o potencial da Advocacia Pública na defesa do interesse público. A AGU, por meio de plataformas como o Sapiens, integra dados processuais, pareceres e jurisprudências, permitindo uma análise estratégica de litígios e a identificação de padrões em demandas repetitivas, como ações contra o INSS ou o IBAMA.

A IA também possibilita a automação de tarefas rotineiras, como a elaboração de minutas de petições e a triagem de processos, liberando os procuradores para atividades de maior complexidade jurídica. Nos Estados, PGEs como a de São Paulo têm adotado soluções semelhantes, enquanto em Municípios maiores, como Porto Alegre, sistemas digitais otimizam a atuação de procuradorias autárquicas, como a do DMAE. Esses avanços refletem um esforço para alinhar a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/1988) à celeridade processual exigida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição.

Contudo, a modernização enfrenta desafios significativos que comprometem sua universalização e efetividade. A disparidade de recursos entre os entes federativos é um obstáculo central: enquanto a AGU dispõe de infraestrutura tecnológica robusta, Estados e Municípios menores frequentemente carecem de equipamentos, treinamento e conectividade, como evidenciado em relatórios do CNJ sobre a implementação do PJe¹⁵.

Essa desigualdade resulta em uma defesa desigual do interesse público, com entes menos equipados enfrentando dificuldades para responder a litígios complexos, como disputas possessórias ou ambientais. Além disso, a segurança cibernética surge como preocupação crescente: a digitalização amplia a vulnerabilidade a ataques hackers, como o sofrido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020¹⁶, exigindo investimentos em proteção de dados para resguardar informações sensíveis da Fazenda Pública.

15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: relatório anual. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

16 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ Notícias destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker. Brasília: STJ, 4 dez. 2020. Disponível em:

Outro aspecto crítico é o impacto da digitalização na relação entre a Advocacia Pública e os administrados. A automação e a celeridade processual podem agilizar a resolução de demandas, beneficiando cidadãos em ações como fornecimento de medicamentos ou benefícios previdenciários, mas também geram riscos de exclusão digital. Populações vulneráveis, sem acesso à tecnologia ou alfabetização digital, enfrentam barreiras para interagir com um sistema judicial cada vez mais virtual, o que pode agravar desigualdades sociais e comprometer o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988).

A modernização também reforça o papel consultivo da Advocacia Pública, permitindo a prevenção de litígios por meio de análises preditivas baseadas em dados. Ferramentas de IA podem identificar potenciais conflitos – como irregularidades em licitações ou políticas públicas – antes que se tornem objetos de ações judiciais, alinhando-se à missão de proteger o interesse público primário (art. 1º, III, CF/1988). No entanto, a subordinação hierárquica ao Executivo, discutida no capítulo 3, limita essa proatividade, pois decisões políticas podem prevalecer sobre recomendações técnicas fundamentadas em análises digitais.

Em síntese, a modernização e a digitalização da Advocacia Pública têm revolucionado a defesa do interesse público, promovendo eficiência, celeridade e resiliência na atuação da Fazenda Pública em juízo. Ferramentas como o PJe e a IA otimizam a gestão processual e o assessoramento jurídico, mas os desafios da desigualdade estrutural, segurança cibernética e exclusão digital demandam políticas públicas coordenadas para garantir sua plena efetividade.

No contexto contemporâneo, marcado por judicialização e transformações sociais, a Advocacia Pública deve integrar esses avanços tecnológicos a uma visão estratégica que harmonize a proteção do erário com os direitos dos administrados, consolidando-se como pilar de um Estado democrático de Direito mais acessível e justo.

CONCLUSÃO

O estudo acerca da Fazenda Pública em juízo, suas prerrogativas, desafios e efetividade na defesa do interesse público permitiu a compreensão sobre a atuação estatal no âmbito processual. Ao longo deste trabalho, analisou-se a definição e representação da Fazenda Pública, as prerrogativas processuais conferidas ao ente público e sua constitucionalidade, os desafios contemporâneos enfrentados pela Advocacia Pública e, por fim, os impactos da modernização tecnológica na eficácia da defesa do interesse público.

Inicialmente, destacou-se a Fazenda Pública como um conceito abrangente que inclui a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público. Observou-se que a representação judicial desses entes é exercida pela Advocacia Pública, cujos membros são dotados de capacidade postulatória própria, dispensando mandato específico. No entanto, identificou-se que a subordinação hierárquica ao chefe do Poder Executivo pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a independência funcional dos procuradores.

A discussão sobre as prerrogativas processuais revelou que tais benefícios encontram fundamento na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e a proteção do erário, evitando situações que possam comprometer a estabilidade financeira e administrativa do Estado. Entretanto, também se observou que essas prerrogativas, se utilizadas de forma desproporcional, podem comprometer a isonomia processual e gerar entraves à celeridade judicial. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado papel essencial na modulação desses benefícios, garantindo que sejam aplicados dentro de limites razoáveis.

Os desafios contemporâneos da Advocacia Pública foram analisados sob a perspectiva da subordinação hierárquica, da ausência de garantias de independência funcional e das possíveis interferências políticas. Comparando-se com o Ministério Público e a Defensoria Pública, constatou-se que a Advocacia Pública carece de garantias que assegurem sua atuação de forma verdadeiramente autônoma. Tal realidade pode comprometer a defesa do interesse público primário, especialmente em casos em que os procuradores precisam se posicionar contra medidas administrativas que afrontam a Constituição e os princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Na sequência, a distinção entre o interesse público primário e o secundário mostrou-se essencial para compreender as disputas processuais em que a Fazenda Pública está envolvida.

Verificou-se que, por vezes, a Fazenda Pública busca a prevalência do interesse público secundário (relacionado à proteção do erário e à arrecadação fiscal) em detrimento do primário (bem-estar da coletividade e respeito a direitos fundamentais).

Essa dinâmica pode gerar conflitos entre eficiência administrativa e garantias constitucionais, especialmente em matérias tributárias e de prestação de serviços públicos essenciais. O controle judicial tem desempenhado papel fundamental na correção dessas distorções, resguardando direitos individuais e coletivos frente às pretensões fazendárias.

Por fim, o estudo abordou o impacto da modernização e digitalização da Advocacia Pública, demonstrando que a incorporação de tecnologias como inteligência artificial e sistemas eletrônicos de gestão processual tem potencial para aumentar a eficiência da Fazenda Pública em juízo. Ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e sistemas de análise preditiva já estão sendo utilizados para otimizar a elaboração de pareceres e reduzir a morosidade processual. No entanto, tais avanços também apresentam desafios, como a necessidade de garantir a transparência dos algoritmos utilizados e evitar que a automação comprometa a individualização das decisões jurídicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Fazenda Pública desempenha papel essencial na concretização do interesse público, mas enfrenta desafios significativos em sua atuação processual. A subordinação ao Poder Executivo, as prerrogativas processuais e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação e direitos fundamentais são questões que exigem reflexão contínua, tanto da doutrina quanto da jurisprudência. A modernização da Advocacia Pública, aliada a um controle judicial eficaz e a uma atuação responsável dos procuradores, pode representar um caminho para aprimorar a defesa do interesse público no Brasil.

Assim, é imprescindível que futuras reformas e debates sobre a Advocacia Pública considerem a necessidade de maior autonomia institucional, sem comprometer a *accountability* e a responsabilidade dos procuradores na gestão da coisa pública. A evolução tecnológica também precisa ser acompanhada de salvaguardas jurídicas para evitar que a automação se torne um obstáculo ao devido processo legal. Dessa forma, a defesa do interesse público poderá ser exercida de forma mais eficaz, equilibrando as prerrogativas estatais com a proteção dos direitos dos administrados.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Advocacia-Geral da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). ACO 2661 MC-Ref, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2015. Processo Eletrônico, DJe-109, divulgado em 08-06-2015, publicado em: 09-06-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 291, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2010. DJe-168, divulgado em 09-09-2010, publicado em: 10-09-2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 220906, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2000. DJ, publicado em 14-11-2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 607381 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31-05-2011. DJe-116, divulgado em 16-06-2011, publicado em: 17-06-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 855178 ED, Relator: Min. Luiz Fux, Relator para Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019. Processo Eletrônico, DJe-090, divulgado em 15-04-2020, publicado em: 16-04-2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023: relatório anual. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ Notícias destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker. Brasília: STJ, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-STJ-Noticias-destaca-reforco-na-seguranca-de-informacoes-digitais-do-tribunal-apos-o-ataque-hacker.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2025.